



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 001/2025

Senhores Vereadores!

A presente modificação ao Projeto de Lei 20/2025, visa a regularização quanto a alterações de nomenclaturas, bem como melhor posicionamentos dos artigos trazidos, visando facilitar a leitura e seu entendimento, assim como arrumar posições dos capítulos e artigos a eles vinculados, e textos legais, para estar em consonância com as Leis Federais e Estaduais, nos moldes acima dispostos e mediante as justificativas abaixo trazidas:

Quanto alteração solicitada do **artigo primeiro**, deve ser regularizada a nomenclatura trazida como “Transtorno Global do Desenvolvimento”, para a nova nomenclatura adotada pela DMS-5-TR, publicada em data posterior a criação da Lei 806/2023, no mês de dezembro do mesmo ano, que trouxe a determinação para a nomenclatura de **TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO**, trazendo o seguinte entendimento para este:

“...são um grupo de condições com início no período do desenvolvimento. Os transtornos tipicamente se manifestam **cedo no desenvolvimento**, em geral antes de a criança ingressar na escola, sendo caracterizados por déficits no desenvolvimento ou diferenças nos processos cerebrais, o que acarreta **prejuízos no funcionamento pessoal, social, acadêmico ou profissional**. Os déficits de desenvolvimento variam desde limitações muito específicas na aprendizagem ou no controle de funções executivas até **prejuízos globais em habilidades sociais ou inteligência**”.

Sendo englobados no Transtornos do Neurodesenvolvimento os seguintes transtornos, entre outros a serem analisados ou acrescidos pela DMS-5-TR, ao qual cito:

- TDI – Transtorno do Desenvolvimento Intelectual (Deficiência Intelectual);
- Transtorno da Comunicação;
- TEA – Transtorno do Espectro Autista;
- TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade;
- Transtorno Específico de Aprendizagem;
- Transtornos Motores;

Partindo da premissa e dos entendimentos acima, notamos a importância desta lei e sua necessidade mais pura e clara para nossa sociedade. Contudo, os direitos desses cidadãos precisam ser respeitados e preservados. Por isso a determinação correta da nomenclatura faz-se toda a necessidade.

Faz-se ainda necessário trazer a pauta a questão do atendimento às crianças Limítrofes, que são as crianças entendidas com nível de QI entre 70 e 90, estas encontram-se em uma lacuna



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

do entendimento legal, porém precisam de igual suporte para melhorar seus níveis de intelecto e estudos, representando hoje grande quantidade dentro das salas de aula.

Foi constatada ainda a supressão do “atendimento” no referido artigo, e por se tratar de um Centro de Atendimento, não justifica essa supressão, uma vez que continua sendo obrigatoriedade do Município de prestar este serviço, mesmo que de forma terceirizada, não cabendo a oclusão desta prerrogativa no artigo.

O **parágrafo primeiro** do supracitado artigo foi simplesmente retirado da nova propositura, deixando obscuro o atendimento vinculado aos munícipes que necessitam fazer uso deste serviço. Cito o descrito neste parágrafo para ser entendida sua importância: “O Centro também servirá como ponto de Apoio relacionado à **Educação Especial para as Escolas e para toda comunidade**”.

Por se tratar de recursos públicos, todos, independentemente de estarem vinculados a rede municipal de ensino ou não, terão direito igualitário aos atendimentos dispostos pelo Centro. Esta previsão está em total consonância com a disposição de igualdade trazida na **Lei Federal 13.146 de 2015**, em seu artigo 4º, caput e §1º, ao qual cito:

Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

E cabe aqui trazer que a Lei Federal n.12.764 de 2012, equipara a pessoa com transtorno do espectro autista, a pessoa com deficiência, para todos e quaisquer efeitos legais. Desta feita, vinculada as prerrogativas trazidas inerentes as pessoas com deficiência.

Deste modo, o simples fato de não constar esta previsão em Lei, demonstra a mais clara e pura intenção de escolha e, vinculação de público, não sendo condizente com as disposições e prerrogativas vinculadas as leis federais. Sendo esta intenção de vinculação de público clara na propositura da Lei trazida, especificamente no artigo segundo desta, onde é determinado o atendimento exclusivamente para os alunos “matriculadas na rede municipal, ou seja, CMEIs e Escolas de Ensino Fundamental I”.

Quanto aqueles estudantes ou munícipes que não estão englobados nesta feita, precisam ter ser direitos assistidos e assegurados por esta propositura de Lei, conforme apresentado na presente Emenda, pois se o atendimento é continuado, aqueles que saírem da Rede Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

Ensino para a Rede Estadual de Ensino, precisam ter assegurado este direito.

O que precisa imperar na propositura da Lei são os Direitos Igualitários, conforme a disposição da presente Emenda.

O **artigo segundo da lei vigente**, não pode ser suprimido, uma vez que toda Lei precisa ter o respaldo para ser instaurada, e a inclusão de tais citações de Lei, permite ao Poder Executivo buscar recursos Federais para ajudar o Centro, bem como até mesmo para a criação do seu espaço físico de atendimentos, esta prerrogativa visa buscar sempre a melhoria dos serviços prestados.

Na propositura da nova lei foi suprimido o **CAPÍTULO II**, que trata justamente sobre a questão do atendimento, e cabe aqui novamente frisar que, mesmo que este atendimento venha a ser terceirizado, este deve estar previsto nas prerrogativas vinculadas ao Centro. Devendo ser mantidos os artigos 3º, 4º e 5º na ordem conforme a lei vigente.

No que tange a questão da quantidade de atendimentos, estes precisam ser especificados de acordo com a necessidade de cada cidadão que faz uso do CAEE, devendo ser determinado de acordo com a disposição trazida na Emenda, pela Equipe Multiprofissional.

O **artigo 5º da Lei vigente**, trazido como artigo 6º na propositura do Projeto de Lei, traz que as atividades serão aplicadas em período de contraturno, bem como a composição de um Equipe Multiprofissional, que será responsável por organizar “um plano de intervenção”. No entendimento do parágrafo primeiro do projeto, foi determinado que este plano, será articulado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Educação e exclusivamente pelas Escolas de Educação Básica da Rede Municipal de Ensino. Neste caso exclui a vinculação da Secretaria de Saúde e de assistência social.

Contudo é trazido no artigo 32 da Lei Estadual n.21.964 de 2024 que:

Art. 32. São diretrizes da Política de Diagnóstico da Pessoa com TEA:

I – a promoção:

b) da **articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social** para garantir o atendimento integral e interdisciplinar às pessoas com sintomas do TEA e suas famílias;

Isto posto, foi necessário mencionar nesta Emenda essa “articulação” entre as Secretarias em prol do melhor desenvolvimento dos cidadãos que necessitarem dos atendimentos vinculados ao CAEE, com fulcro em premissa legal, e para que o mesmo possa se utilizar dos recursos provenientes tanto da Saúde, da Educação quanto aqueles da Assistência Social. Afinal, esta temática não tem como ser dirimida somente pela pasta da Educação de forma isolada.

Afinal de contas, o plano de intervenção precisará ser aplicado, tanto no CAEE, quanto



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

nas escolas e ainda no ambiente familiar, que em caso de necessidade comprovada precisará de acompanhamento da Assistência Social para esta feita.

No que compete a limitação de atendimento, trazida no parágrafo segundo do **artigo 6º do Projeto de Lei**, condicionada à existência de vagas, foi trazida nesta Emenda que esta limitação deverá constar sempre em edital público, para ter transparência quanto as atividades ali desenvolvidas, e comprovação aos pais que possam a vir encontrar essa limitação, justificando de forma clara a incapacidade temporária do acesso atendimento necessário.

No que tange quanto aos profissionais necessários para os trabalhos vinculadas ao CAEE, a Lei vigente traz em seu artigo 7º aqueles irão compor o quadro do Centro, porém foi constando que no projeto de Lei, que traz os mesmos também no artigo 7º, foram deixados de lado os cargos abaixo descritos:

I - Cargo de Pedagogo com formação acadêmica de curso superior em pedagogia, com vínculo efetivo;

V - Cargo de Neuropediatra com formação acadêmica de Certificado de Curso Superior de Medicina; Registro no Conselho Regional de Medicina, Certificado de Residência Médica em Neurologia e/ou Pediatria expedido por instituição médico-hospitalar devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, com opção em Neurologia Pediátrica ou Título de Especialista concedido pela Academia Brasileira de Neurologia e/ou Sociedade Brasileira de Pediatria com vínculo efetivo, cedido pela secretaria municipal de saúde;

VI - Cargo de Fisioterapeuta com formação acadêmica de curso superior em fisioterapia com registro no órgão competente com vínculo efetivo, cedido pela secretaria municipal de saúde;

Tendo em vista que o CAEE é uma articulação entre as secretarias, e que em uma possível terceirização dos serviços por ele prestados, envolverá recursos da saúde, não há justificativa para a retirada destes profissionais da presente propositura, devendo ser respeitada as garantias de que a municipalidade irá se preocupar em ter estes profissionais de fundamental valia em seu Centro de Atendimentos, por isso os mesmos foram mantidos na propositura da presente Emenda.

Afinal, de acordo com o Artigo 9º, da Lei Estadual 21.964, é direito da pessoa com TEA o acesso ao tratamento com base em evidência científica, sendo o profissional com especialização de Neuropediatria o único capaz de fechar diagnóstico para aquele que irá frequentar o CAEE. Sendo o fisioterapeuta de igual valia, uma vez que as atividades devem ser realizadas em conjunto, não sendo um profissional menos importante que o outro para auxiliar nos direitos das pessoas do Transtorno do Neurodesenvolvimento, garantido seu “apoio, habilitação e reabilitação”.

Isto posto, demonstra que não há a necessidade de suprimir o **artigo 9º da Lei vigente**,



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

uma vez que as secretarias devem trabalhar em união para o melhor desenvolvimento dos frequentadores do Centro, na Emenda foi determinado, porém que a gestão do CEAA será realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

O projeto de Lei traz em seu artigo 9º novamente a nomenclatura desatualizada trazida no artigo 1º, devendo ser arrumada para TRANSTORNO DO NEURODESENVOLVIMENTO, e este ainda novamente traz a limitação do acesso ao CAEE, limitando este exclusivamente a rede municipal de ensino. De modo geral este artigo deixa lacunas no sentido de como que será realizada essa avaliação, se para isso a criança precisará já estar sem assistida por profissional competentes para tanto, por isso na Emenda foi arrumada essa questão de determinada as funções.

O projeto de Lei traz no artigo 9, §1º, que o município poderá terceirizar este atendimento, porém novamente limita este acesso apenas a “alunos e adolescentes matrículas na rede municipal”, devendo seguir os entendimentos anteriormente citados e deixar a possibilidade desse acesso a toda comunidade que o necessitar, nos moldes e condições anteriormente já dispostos. Para facilitar este entendimento da terceirização, viu-se a necessidade na propositura desta Emenda de deixar este texto em artigo próprio, haja vista sua importância e complexidade.

É trazido no parágrafo segundo do supracitado artigo que o plano de intervenção bem como as avaliações periódicas serão realizadas pelo CAEE, sendo retirado na propositura da Emenda o vínculo apenas da rede municipal.

No que tange o artigo 10º do projeto de lei, como já ficou clara nas alegações anteriores, este Centro de Atendimento não deve ser vinculado a competência exclusiva da Secretaria de Educação, devendo ser mantido em seu texto o vínculo as pastas também de saúde e de assistência social.

Diante de todo o exposto e buscando a igualdade para todos os cidadãos sabaudienses, que irão necessitar dos atendimentos a serem dispostos pelo CAEE, e visando a garantia desses direitos por meio de Lei, encaminho a presente Emenda ao Projeto de Lei n.020/2025 para apreciação pelo Plenário, e a aprovação pelos nobres *edis*.

Sala das Sessões, aos 15 dias do mês de abril do ano de 2025


Alex Hernandes Valentin
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 001/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 020/2025

Dispõe sobre a implantação do Centro de Atendimento Educacional especializado no Município de Sabáudia-Paraná (CAEE), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º O Centro de Atendimento Educacional Especializado terá como foco a realização de avaliação psicopedagógica e atendimento para crianças, adolescentes e estudantes matriculados na Rede Municipal, Transtornos do Neurodesenvolvimento, Limítrofes, Altas Habilidades/Superdotação e Transtornos Funcionais Específicos de aprendizagem e estimulação essencial.

§1º O CAEE também servirá como ponto de Apoio relacionado à Educação Especial para as Escolas e para toda comunidade, conforme as especificações trazidas nas Lei.

Art. 2º Através do Centro de Atendimento Especializado a Secretaria de Saúde poderá solicitar ao Ministério de Saúde o cumprimento da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que traz obrigatoriedade da criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS), ainda a Lei Federal nº 14.254, regulamentado no município pela Lei Municipal nº 788/2023, bem como a Lei Estadual nº 21.964 de 2024.

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO

Art. 3º O Centro de Atendimento Educacional e Social Especializado será utilizado para atendimento de crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais e com dificuldades acentuadas na aprendizagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

§1º. O atendimento do CAEE será realizado prioritariamente para as crianças e adolescentes devidamente matriculares na rede municipal de ensino.

§2º. As crianças que não estão vinculadas a Rede Municipal de Ensino, terão garantido o direito a avaliação multidisciplinar, e os seus atendimentos se darão conforme vagas disponibilizadas nos moldes do art.8º, §1º desta Lei.

Art. 4º O CAEE ofertará Atendimento Educacional Especializado para desenvolver habilidades cognitivas e sensoriais como atenção, concentração, memória, classificação, conservação, dentre outras, por meio dos serviços:

I - Atendimento Terapêutico

II - Área Pedagógica

III – Estimulação

Art. 5º O cronograma de atendimento será organizado de acordo com a demanda apresentada pela criança ou pelas sugestões de encaminhamentos apontados pela Avaliação Psicoeducacional.

Art. 6º Os atendimentos dos alunos acontecerão em período contraturno ao que o mesmo frequenta a escola. Nesse período receberão atendimento de uma Equipe Multiprofissional, que avaliarão as demandas dos alunos e organizarão um plano de intervenção, para auxiliar nas defasagens acadêmicas e sociais.

§1º. O plano de intervenção da Equipe Multiprofissional deverá ser articulado pela Secretaria Municipal de Educação, as Escolas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, bem como a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º. Em caso de a criança estar em anos iniciais, sem obrigatoriedade de frequência escolar, caberá a Equipe Multiprofissional, juntamente com os profissionais do CAEE, elaborarem o plano de intervenção.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 7º O acesso ao Atendimento Educacional Especializado acontecerá dos seguintes modos:

I - Por meio de Avaliação Psicoeducacional realizada pelos CMEIS e pelas Escolas Municipais;

II - Encaminhamentos médicos;

III - Por meio de Estudo de Caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

Art. 8º O acesso ao atendimento estará condicionado a existência de vaga, de acordo com o número de pessoas atendidas, capacidade física e de profissionais atuantes no CAEE.

§1º. Caberá ao CAEE, manter atualizado por meio de Edital Público, a quantidade de vagas e atendimentos disponibilizados, para ter transparência das ações a este vinculado e facilidade no entendimento comum quanto a demanda disponível vigente.

§2º. Terão prioridade no acesso as vagas disponíveis para atendimento do CAEE, aquelas crianças e adolescentes

Art. 9º Quando confirmado por avaliação o Transtorno do Neurodesenvolvimento na criança ou no adolescente matriculado na rede municipal de ensino, esse deverá ser encaminhado para receber atendimento de uma equipe especializada.

§1º. O plano de intervenção e as avaliações periódicas dos alunos da rede municipal serão realizados pelo Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE).

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO E FORMAÇÃO ACADÊMICA MÍNIMA

Art. 10º Para o desenvolvimento do trabalho junto a este público se faz necessário uma estrutura de recursos humanos composta da seguinte forma:

I - **Cargo de Pedagogo** com formação acadêmica de curso superior em pedagogia, com vínculo efetivo;

II - **Cargo de Fonoaudiólogo** com formação acadêmica de curso superior em fonoaudiologia e registro do conselho competente com vínculo efetivo;

III - **Cargo de Psicólogo** com formação acadêmica de curso superior em psicologia e registro no órgão competente com vínculo efetivo;

IV - **Cargo de Psicopedagogo** com formação acadêmica de Curso Nível Superior em Psicopedagogia, ou nível Superior com Licenciatura Plena e especialização em Psicopedagogia com duração mínima de 360h. ou nível Superior em Psicologia com especialização em Psicopedagogia com duração mínima de 360h. e registro no CRP com vínculo efetivo;

V - **Cargo de Neuropediatra** com formação acadêmica de Certificado de Curso Superior de Medicina; Registro no Conselho Regional de Medicina, Certificado de Residência Médica em Neurologia e/ou Pediatria expedido por instituição médico-hospitalar devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, com opção em Neurologia Pediátrica ou Título de



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

Especialista concedido pela Academia Brasileira de Neurologia e/ou Sociedade Brasileira de Pediatria com vínculo efetivo, cedido pela secretaria municipal de saúde;

VI - **Cargo de Fisioterapeuta** com formação acadêmica de curso superior em fisioterapia com registro no órgão competente com vínculo efetivo, cedido pela secretaria municipal de saúde;

VII - **Cargo de Terapeuta Ocupacional** com formação acadêmica de curso superior em terapia ocupacional e registro no órgão competente com vínculo efetivo;

VIII – **Cargo de Auxiliar Administrativo** com ensino médio completo e vínculo efetivo;

IX - **Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais** com ensino fundamental incompleto e vínculo efetivo;

X - **Cargo de Assistente Social** com formação superior em Serviço Social com vínculo efetivo.

Art. 11º A equipe mencionada no artigo anterior poderá ser ampliada, acompanhando a demandas futuras.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º Os profissionais cedidos pela Secretaria de Saúde, realizarão os atendimentos nos prédios onde já estão devidamente instalados.

Art. 13º O Município poderá terceirizar equipe multiprofissional, por demanda especificada pelo CAEE, os atendimentos das crianças e adolescentes vinculados ao CAEE, mediante a finalização da avaliação psicopedagógica.

§1º. Estes profissionais terceirizados poderão, em conjunto com o CAEE, elaborar o plano de intervenção e as avaliações periódicas.

§2º. A possibilidade de terceirizar equipe multiprofissional não isenta do Poder Executivo a obrigatoriedade de expandir as avaliações e os atendimentos dentro do Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE).

Art. 14º O Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) será vinculado a administração da Secretaria Municipal de Educação, que servirá como ponte entre os seus profissionais e os da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, para o melhor desempenho do CAEE em suas atividades.

Art. 15º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

806/2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

Alex Hernandez Valentin

Vereador